



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10983.901980/2008-62  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3401-001.405 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 24 de julho de 2018  
**Assunto** DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora: (i) verifique a existência ou não de retenção em benefício da contribuinte, mediante guia DARF, no valor de R\$ 14.910,28 realizada pela fonte pagadora Universidade Federal de Santa Catarina (CNPJ 83.899.526/0001-82), bem como se a ora recorrente se valeu ou não da faculdade de dedução relativo ao valor retido nos termos do § 3º do art. 64 da Lei nº 9.430/1996; (ii) confeccione “Relatório Conclusivo” da diligência, com os esclarecimentos que se fizerem necessários; e (iii) intime a contribuinte para que se manifeste sobre o “Relatório Conclusivo” e demais documentos produzidos em diligência, querendo, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, trintídio após o qual, com ou sem manifestação, sejam os autos remetidos a este Conselho para reinclusão em pauta para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan (Presidente), Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lazaro Antonio Souza Soares, Cássio Schappo, e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente).

**Relatório**

Trata-se de **Pedido de Compensação** de crédito de contribuição para a Cofins, referente a pagamento efetuado indevidamente ou ao maior transmitido por meio do PER/Dcomp nº 40544.80392.140504.1.3.04-5713.

A compensação se deu em virtude de ter a contribuinte identificado o crédito de Cofins de R\$ 14.910,28 proveniente de recolhimento de guia DARF correspondente que, acrescido de juros Selic desde o seu recolhimento, perfazia a quantia de R\$ 18.946,49: considerando nunca ter utilizado tal crédito, procedeu à compensação desta quantia, em 14/05/2004, com o saldo a pagar de Cofins com vencimento em 15/05/2004.

A Delegacia da Receita Federal (DRF) proferiu **Despacho Decisório** indeferindo o pedido formulado, sob o fundamento de que o DARF discriminado no PER/DCOMP, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

A contribuinte apresentou **manifestação de inconformidade** na qual alegou, em síntese, que: **(i)** a não identificação do DARF está associada ao fato de que o recolhimento é uma consolidação das retenções na fonte relativas a quatro exações distintas (IRPJ, CSL, COFINS e PIS), e que a DCOMP, ao incluir os dados relativos ao DARF, segregou o valor retido referente a cada uma destas exações; **(ii)** não se utilizou das retenções para deduzi-las das contribuições devidas relativas aos períodos-base a que se referem, porque só percebeu que a Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) vinha efetuando tais retenções posteriormente; como já havia anteriormente adimplido as contribuições devidas relativas a estes períodos-base, só lhe restou a utilização daqueles valores retidos e não contemporaneamente deduzidos, para a compensação de débitos posteriores; **(iii)** está acobertado pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, razão pela qual entende que o Despacho Decisório deve ser revisado, com a consequente homologação da compensação declarada.

Em 29/05/2009, a 04ª Turma da Delegacia Regional do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC) proferiu o **Acórdão DRJ nº 07-16.338**, situado às fls. 65 a 69, de relatoria do Auditor-Fiscal Gilson Wessler Michels que entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o despacho decisório que não homologou a compensação, nos termos da ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2004 RETENÇÃO NA FONTE POR ÓRGÃOS PÚBLICOS. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RETIDOS COM DÉBITOS POSTERIORES.*

*O direito à compensação dos valores retidos por órgãos públicos quando de pagamentos efetuados pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, com débitos posteriores existe, mas antes é preciso que tais retenções na fonte, como antecipações das exações devidas no período a que se referem que são, sejam antes utilizadas como dedução dos impostos e contribuições referentes ao mesmo período-base de que fazem parte. Apenas o saldo eventualmente remanescente desta confrontação, é que é passível de compensação com débitos de períodos-base posteriores.*

*Compensação não Homologada Em 28/06/2012, a 01ª Turma da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento deste Conselho proferiu a*

*Resolução CARF nº 3401-000.528, situada às fls. 73 a 76, de relatoria da Conselheira Ângela Sartori, que, sob a presidência do Conselheiro Júlio César Alves Ramos, entendeu, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para, partindo do pressuposto que o processo versa sobre a inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/1998 (sic), "(...) a recorrente apresente os documentos necessários para apreciação do pedido como balancete, livro razão e outros" (sic) e para "(...) a Unidade de origem trazer informações precisas quanto aos valores que integram as referidas rubricas receitas financeiras e receitas não operacionais, isto é, se nelas estão mesmo contidos valores que nada têm a ver com o faturamento da empresa" (sic).*

Em 17/12/2014, foi proferido o **Despacho**, situado à fl. 79, pela Equipe de Arrecadação e Cobrança do Serviço de Orientação e Análise Tributária (Seort), com o seguinte teor:

"Trata-se de diligência proposta pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, consoante a Resolução nº 3401-000.528, de 28/06/2012, no curso de apreciação de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte em epígrafe no que tange à Declaração de Compensação (DCOMP) nº 40544.80392.140504.1.3.04-5713.

Na diligência em tela, parte-se do pressuposto de que a recorrente teria arrazoado, nos autos, no sentido de que a questão de fundo que daria lastro ao suposto crédito teria relação com a inconstitucionalidade do art. 3º, §1º, da Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, que ampliou o conceito de receita bruta, para fins de quantificar a base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS.

Ocorre, entretanto, que tal matéria, s.m.j, não é objeto da lide de que trata o presente processo, o qual, a seu turno, versa acerca da possibilidade jurídica, ou não, de serem objeto de compensação supostas retenções na fonte, realizadas nos termos do art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, sem que antes fossem utilizadas como dedução dos impostos e contribuições referentes ao mesmo período-base de que fazem parte.

Ante o exposto, e considerando que tanto a manifestação de inconformidade de fls. 3/7 como o recurso voluntário de fls. 56/63 possuem razões distintas quanto ao conteúdo da diligência ora requerida, entendo ser o caso de devolver os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, para conhecimento e adoção das providências que o caso demandar" - (seleção e grifos nossos).

O processo retornou a este Conselho, onde foi redistribuído e encaminhado à minha relatoria.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A questão se resume **(i)** à comprovação, em primeiro lugar, da afirmação da contribuinte recorrente de que adimpliu as parcelas referentes à Cofins sem antes deduzir os respectivos valores retidos pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA (UFSC), bem como do *quantum* retido e não utilizado, e **(ii)** à resposta à indagação, em segundo lugar, sobre se as retenções na fonte podem ou não ser consideradas "pagamento indevido" ou a maior e, logo, se são ou não suscetíveis de compensação posterior.

Tais argumentos foram tratados no Processo Administrativo nº 10983.901975/2008-50, que culminou com a prolação do **Acórdão CARF nº 3401-003.637**, de minha relatoria, proferido em sessão de 25/04/2017, em que este colegiado, por unanimidade de votos,<sup>1</sup> deu provimento ao recurso voluntário interposto para acolher os valores apurados em **diligência** (diga-se, todavia não efetuada no presente processo), que constatou a existência de retenção em benefício da contribuinte recorrente realizada pela fonte pagadora Universidade Federal de Santa Catarina, nos termos da ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Ano-calendário: 2004 RETENÇÃO NA FONTE POR ÓRGÃOS PÚBLICOS. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RETIDOS COM DÉBITOS POSTERIORES.*

*O direito à compensação dos valores retidos por órgãos públicos quando de pagamentos efetuados pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, com débitos posteriores existe, mas antes é preciso que tais retenções na fonte, como antecipações das exações devidas no período a que se referem que são, sejam antes utilizadas como dedução dos impostos e contribuições referentes ao mesmo período-base de que fazem parte. Apenas o saldo eventualmente remanescente desta confrontação, é que é passível de compensação com débitos de períodos-base posteriores.*

Tal acórdão, que versa sobre questão símile à presente, serviu de **paradigma para lote de repetitivos** do qual o presente processo não fez parte, conjectura-se, devido ao equívoco bem apontado pela unidade quanto à matéria em apreço, que não guarda absolutamente nenhuma relação com a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei nº 9.718/1998.

Como já referimos no acórdão acima apontado, entendemos que os obstáculos procedimentais, em especial aqueles relativos ao fato de não ter a contribuinte procedido à entrega de DCTF retificadora, possam ser plenamente superáveis **caso se comprove a existência efetiva de valores recolhidos a maior**, o que apenas poderá ser respondido por meio de diligência especificamente voltada a esta finalidade, diferente daquela anteriormente determinada, que se referia a questão estranha ao presente processo.

---

<sup>1</sup> Composição: Rosaldo Trevisan (Presidente), Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Tiago Guerra Machado, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco (Vice-Presidente), Eloy Eros da Silva Nogueira, Felon Moscoso de Almeida, Robson José Bayerl, e André Henrique Lemos.

Não obstante, descabe se aventar se o valor a ser restituído é proveniente da retenção, pois esta era devida: indevido foi o recolhimento por parte da contribuinte, que, por lapso ou opção deliberada, deixou de deduzir o valor retido.

Assim, nos termos do art. 64 da Lei nº 9.430/1996, acresce à fundamentação da contribuinte o fato de que todos os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal se sujeitam à incidência, na fonte do IRPJ, da CSL, da Cofins e do PIS/PASEP, sendo que o "valor retido" é, de um lado, nos termos do § 2º do dispositivo legal, levado a crédito da respectiva conta de receita da União Federal, e, de outro, nos termos do § 3º, é considerado como **antecipação** do que for devido pela contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições. Assim, assiste razão ao despacho decisório quando menciona que a contribuinte não observou a forma adequada para a realização da compensação, *i.e.*, apontar como a origem do crédito o pagamento indevido, mas a retenção realizada pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA. Tal inobservância, no entanto, merece ser superada uma vez constatada a existência do crédito, conforme apontado pela diligência efetuada.

Neste sentido, ademais, vem decidindo este Conselho, como no **Acórdão CARF nº 3401-002.805**, proferido em sessão de 11/11/2014, de relatoria do Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça, que julgou procedente, por unanimidade de votos, o recurso voluntário interposto pela mesma contribuinte do presente caso, em sessão da qual participaram, além do relator, os conselheiros Júlio César Alves Ramos (presidente), Robson José Bayerl, Ângela Sartori, Eloy Eros da Silva e Bernardo Leite de Queiroz Lima, e cuja ementa abaixo se transcreve:

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Ano-calendário: 2002 PIS. VALOR RETIDO NA FONTE POR ENTIDADE PÚBLICA. NÃO UTILIZAÇÃO PARA DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO.*

*O valor referente à retenção na fonte do PIS por entidade pública e não utilizado pelo contribuinte para dedução do valor devido pode ser posteriormente utilizado para compensar outros débitos.*

Não obstante, conforme também já decidido por este Conselho em inúmeros casos desta mesma contribuinte, fixa-se desde já, com a finalidade de se evitar a prorrogação indefinida deste contencioso, que a **correção monetária dos valores a maior deverá ser calculada a partir do pagamento indevido**, ou seja, jamais a partir do momento da retenção (devida), mas sim a partir do *dies a quo* do lapso do recolhimento sem a dedução realizado pela empresa, em conformidade com a ementa abaixo transcrita do **Acórdão CARF nº 3401-002.120**, proferido em sessão de 31/01/2013, por unanimidade de votos, e de relatoria do Conselheiro Odassi Guerzoni Filho:

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Data do fato gerador: 20/08/2002*

*PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO. RETENÇÃO NA FONTE FEITA POR ÓRGÃO PÚBLICO. DEDUÇÃO LEGAL DO VALOR DEVIDO NÃO EXERCIDA. CARACTERIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO PAGAMENTO E NÃO DA RETENÇÃO.*

*Caracteriza-se como “pagamento indevido ou a maior” a parcela correspondente ao valor da retenção na fonte feita por órgão público sobre o valor das receitas auferidas, retenção essa que, por lapso da empresa que sofreu a retenção, deixou de ser utilizada na época correspondente para reduzir o valor da contribuição devida. De outra parte, a atualização monetária do valor reconhecido como pago a maior deve levar em conta a data do recolhimento/pagamento” da contribuição, e não a data em que houve a retenção.*

*Recurso Voluntário Provido em Parte.*

Como se pode perceber, a decisão acerca do despacho decisório que não homologou a declaração de compensação, e a respeito da procedência ou não do recurso voluntário interposto, dependem da informação em referência, razão pela qual voto, com fundamento no art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, por converter o presente feito em diligência, para que a unidade local adote as seguintes providências:

- (i) Verificar a existência ou não de retenção em benefício da contribuinte, mediante guia DARF, no valor de **R\$ 14.910,28** realizada pela fonte pagadora UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA (CNPJ 83.899.526/0001-82), bem como se a ora recorrente se valeu ou não da faculdade de dedução relativo ao valor retido nos termos do § 3º do art. 64 da Lei nº 9.430/1996;
- (ii) Confeccionar “Relatório Conclusivo” da diligência, com os esclarecimentos que se fizerem necessários;
- (iii) Intimar a contribuinte para que se manifeste sobre o “Relatório Conclusivo” e demais documentos produzidos em diligência, querendo, em prazo não inferior a 30 (*trinta*) dias, trintídio após o qual, com ou sem manifestação, sejam os autos remetidos a este Conselho para reinclusão em pauta para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator